

LEI Nº 2.117 DE 07 DE JULHO DE 2015

"Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em Cartórios no Município de Rio Branco."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Cartórios que operam no âmbito do Município de Rio Branco, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, e até 30 (trinta) minutos em vésperas de feriados, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico pelo cliente para atendimento.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entendem-se como Cartórios:

I - os Cartórios de Notas;

II - os Cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais;

III - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

V - os Cartórios de Registro de Imóveis;

VI - os Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de atendimento, CNPJ, nome e endereço do Cartório.

Parágrafo Único. O Cartório que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º A competência para fiscalizar e receber denúncias relativas ao descumprimento serão feitas pelo serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao cliente que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I - obrigatoriamente a que se refere o art. desta Lei;

II - o número telefônico do PROCON ou da autoridade administrativa que o substituir.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao Cartório infrator:

I - à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFMRB, sempre que notificados, deixarem de atender ao disposto nesta Lei;

II - o valor previsto no inciso anterior dobra a cada reincidência.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 5º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para que os cartórios possam se adequar ao disposto no art. 2º desta norma.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 07 de julho de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Publicada no D.O.E nº 11.594, de 10/07/2015.

Página nº 64.